

Itaúna-MG, 19 de março de 2018.

**Ofício nº 144/2018 - Gabinete do Prefeito**  
**Assunto: Encaminha veto ao PL nº 174/2017-CMI**

Senhor Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 174/2017-CMI, que ***“Dispõe sobre a implantação do Serviço de Verificação de Óbito no âmbito do Município de Itaúna.”***.

De oportuno, apresentamos-lhe nossos protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**  
Prefeito do Município de Itaúna

**EXMO. SR.**  
**MÁRCIO GONÇALVES PINTO**  
**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**  
**ITAÚNA-MG**  
**VETO AO PROJETO DE LEI N<sup>º</sup> 174/2017**

***JUSTIFICATIVA***

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna,

Por razões de constitucionalidade, vejo-me compelido à opor veto total ao Projeto de Lei n<sup>º</sup> 174/2017-CMI, e o faço sob os fundamentos do artigo 66, § 1º da Constituição da República, artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 208, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

A finalidade do Projeto de Lei n<sup>º</sup> 174/2017 é implantar no Município de Itaúna o Serviço de Verificação de Óbito para fins de esclarecer as causas de mortes naturais com ou sem assistência médica e sem elucidação diagnóstica.

De fato, o Serviço de Verificação de Óbito é de significativa importância, pois além de gerar a Declaração de Óbito, traz subsídios aos serviços de saúde para implementação de políticas públicas na área, bem como melhorias na organização de suas ações, aumentando a eficiência da Vigilância Epidemiológica com ênfase em atos de combate e controle das doenças que ameaçam a vida.

Faz-se necessário destacar que o Serviço de Verificação de Óbito não é de simples implantação e que para receber incentivo para o seu custeio a Portaria 0183/2014 do Ministério da Saúde impõe requisitos para habilitação, dentre os quais, nosso Município não se enquadra (vide artigo 17 da Portaria 183/2014).

À vista dessas considerações, pode-se citar a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) de nº 1.779/2005, que assim dispõe:

*“Art. 2º Os médicos, quando do preenchimento da Declaração de Óbito, obedecerão as seguintes normas:*

*I) Morte natural:*

*I - Morte sem assistência médica:*

*(...)*

*b) Nas localidades sem VSO:*

*A Declaração de Óbito deverá ser fornecida pelos médicos do serviço público de saúde mais próximo do local onde ocorreu o evento; na sua ausência, por qualquer médico da localidade.”*

Ainda a Resolução CFM nº 2.110/2014:

*Art. 23. O médico intervencionista, quando envolvido em atendimento que resulte em óbito de suposta causa violenta ou não natural (homicídio, acidente, suicídio, morte suspeita), deverá obrigatoriamente constatá-lo, mas não atestá-lo. Neste caso, deverá comunicar o fato ao médico regulador, que adotará as medidas necessárias para o encaminhamento do*

*corpo para o Instituto Médico Legal – IML.*

**Parágrafo único.** *Em caso de atendimento a paciente que resulte em morte natural (com ou sem assistência médica) ou óbito fetal em que estiver envolvido, o médico intervencionista deverá observar o disposto na Resolução CFM nº 1.779/05 em relação ao fornecimento da declaração de óbito.*

Assim, em que pese a nobre proposta parlamentar, o Conselho Federal de Medicina regulamenta o procedimento do fornecimento da Declaração de Óbito pelos profissionais médicos para as localidades que possuem o respectivo serviço.

Noutro giro, a proposição revela-se manifestamente inconstitucional por vício de iniciativa, eis que afronta o *Princípio da Separação dos Poderes* consubstanciado no artigo 2º da Constituição da República, sendo certo que a criação de serviços ou programas constitui função administrativa, deste modo caracterizando atribuição do Executivo, não podendo ser gerida pelo Legislativo Municipal.

Neste sentido, a Constituição da República expressamente definiu como competência do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para leis que disponham sobre a organização da Administração Pública (vide artigo 61, §1º, b, da CR/88) e, em obediência ao princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica de Itaúna em seu artigo 82, X, reproduziu essas mesmas regras de iniciativa de projetos de lei estabelecidas na Carta Magna, atribuindo ao Prefeito a organização e a atividade da Administração Pública.

Ademais, além do vício formal apontado, a criação de serviços deve estar incluída na Lei Orçamentária Anual, conforme as determinações constantes dos artigos 167, I e II da Constituição da República e correspondente artigo 96, III e § 3º da Lei Orgânica de Itaúna.

Certo é que os dispositivos violam a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) ao preverem a criação de despesas sem apresentar as estimativas de impacto e as devidas compensações financeiras, nos termos dos seus artigos 15 a 17, se fazendo necessário a existência de receita e que a mesma seja comprovada, vinculando-se a

previsão orçamentária à criação da despesa correspondente.

Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, veja-se:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE ACARRETA AUMENTO DE DESPESAS AO MUNICÍPIO. PROJETO ORIUNDO DA CÂMARA MUNICIPAL. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE.*

*1 - Na esteira da orientação dominante nesta Corte Superior, é inconstitucional a lei de iniciativa do Legislativo Municipal, que trate de matéria administrativa e acarrete aumento de despesas ao Município, por ofensa ao princípio da separação de poderes.*

*2 - Representação julgada procedente.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.10.071817-0/000, Relator(a): Des.(a) Antônio Armando dos Anjos, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 12/12/2012, publicação da súmula em 11/01/2013) (grifos nossos).*

Deve ser reforçado que é inquestionável o impacto no orçamento do Município a cargo da Secretaria Municipal de Saúde, vez que aumentaria a despesa para implantar o Serviço de Verificação de Óbito no Município.

Por essas razões e fundamentos, apresento o presente voto total ao Projeto de Lei nº 174/2017, especialmente, diante de flagrante inconstitucionalidade formal e material.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Neider Moreira de Faria**

Prefeito do Município de Itaúna